



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002743/96-06
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.760
RECURSO Nº : 122.165
RECORRENTE : DOMINGOS DE SOUZA MEDEIROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

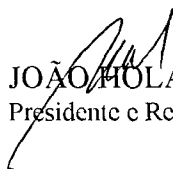
Notificação de lançamento emitida sem o cumprimento de requisitos formais, de indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do auditor fiscal da Receita Federal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.165
ACÓRDÃO Nº : 303-29.760
RECORRENTE : DOMINGOS DE SOUZA MEDEIROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Domingos de Souza Medeiros foi notificado para pagar o ITR relativo a 1.995 e bem assim as contribuições à CNA, CONTAG e SENAR, relativos ao imóvel denominado "Fazenda São João", localizada no Município de Dourados/MS, com registro na Receita Federal sob o número 0720316-0. A propriedade tem área de 991,6 hectares e o VTN tributado foi de R\$ 720.686,02, ao passo que o VTN declarado fora de R\$ 112.796,65, sendo o ITR/95 calculado em R\$ 1.081,02, totalizando o crédito tributário em R\$ 1.897,53.

Ao impugnar o lançamento, diz o contribuinte que 1. Está eivado de ilegalidade o critério adotado conforme o parágrafo segundo do art. 3º da Lei 8.847/94, de fixação de valor mínimo da terra nua – VTNm, e foi usado pela Receita Federal na tabela criada com a IN-SRF 42/96; eivado igualmente de inconstitucionalidade, pelas razões que expõe. Não concorda, portanto, com o valor do ITR uma vez que a correção da base de cálculo foi feita com infringência da lei, tendo sido desatendida a vedação constante do art. 9º, I, do CTN pois só nos casos excepcionais que menciona é que o Poder Executivo poderia alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos atingidos pela exceção. Desta forma, para a base de cálculo do ITR de 1994 e 1995 deve ser considerada a mesma base de cálculo do exercício de 1993; 2. Além dos aspectos acima mencionados, a tabela da SRF sofreu aumentos acima da inflação havida no período entre os lançamentos de 1994 e 1995, como expõe; 3. Discorda da cobrança da contribuição ao Sindicato Empregador.

Intimado a apresentar laudo de avaliação emitido com o cumprimento dos requisitos das normas ABNT (NBR 8.799) nos moldes da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/ nº 2, de 08/02/96.

Em atendimento, fez o contribuinte juntar aos autos o Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel Rural (fls. 15/28), acompanhado da respectiva ART (fl. 29).

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento. Quanto à preliminar de inconstitucionalidade, esclarece que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre ela por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário; no mérito: a) quanto às contribuições, disse que cabe distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical, onde se enquadram as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.165
ACÓRDÃO Nº : 303-29.760

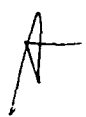
Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador. Para tal distinção, iremos considerar o excerto do acórdão do STF referente ao recurso Extraordinário nº 198092-3, São Paulo, cuja ementa foi publicada no D. J. U. 1 de 11/10/96, pág. 38509:

“Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais -....

Portanto, não há que ser concedido o cancelamento do lançamento referente às contribuições sindicais impugnadas que não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação e devem ser mantidas, uma vez que fundamentadas na legislação vigente.

No recurso, apresentado em tempo hábil, o contribuinte reproduz as mesmas razões já expostas na impugnação, quanto à preliminar de nulidade sob a arguição de inconstitucionalidade na fixação do VTNm de 1995 por parte da Secretaria da Receita Federal; e quanto ao mérito, diz que a DRJ cometeu injustiça ao não aceitar o laudo técnico apresentado, além de não dar acolhida ao documento da Prefeitura, e que a fixação do VTNm foi sem a participação das Secretarias de Agricultura dos Estados, não se obedecendo ao devido processo. Pede faça parte do recurso o Processo 10835.000521/95-14 e declaração 11/12/62.7/2953/96 da mesma DRJ/Ribeirão Preto referente ao ITR/1994 e que seja analisado o laudo técnico de avaliação com os requisitos das normas da ABNT. Conclui pedindo sejam aceitos os VTNm tributados, de acordo com o laudo de avaliação; sejam excluídas as contribuições CONTAG e CNA e calculadas dentro da atual avaliação agrônômica; e seja analisado, aceito e calculado para tributo o Laudo Técnico Rural no valor de R\$ 200,00 por hectare, já que em pesquisa junto à Terrasul na época, o preço era de R\$ 176,22 por hectare; finalmente, seja aplicado o VTNm em novos cálculos ou que seja aceito o calculado no processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.165
ACÓRDÃO Nº : 303-29.760

VOTO

O recurso é tempestivo, atende aos outros requisitos de admissibilidade além de conter matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ocorre que, examinado todo o processado, do ponto de vista das formalidades essenciais, a conclusão é pela declaração da nulidade da Notificação de Lançamento que lhe deu início.

Adoto as razões desenvolvidas pelo ilustre Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli, em processos fiscais da mesma natureza, feitas poucas modificações:

“Caracterizando-se processo como uma relação estabelecida através do vínculo interpessoal (jugador, autor e réu), há exigência do cumprimento de certos requisitos, o material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), o que produz uma nova situação para os envolvidos.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Assim, para atingir-se tal objetivo, forçoso é seguir uma senda de etapas e acontecimentos que vão desde a composição do litígio até a sentença final.

Entre os requisitos da relação processual, destacam-se pela essencialidade, entre outros:

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.165
ACÓRDÃO Nº : 303-29.760

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente; (sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.165
ACÓRDÃO Nº : 303-29.760

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.

Diante do exposto, SOU PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.”

Pelos mesmos fundamentos, voto para declarar a nulidade do Lançamento.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator